



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA



PROCESSO n.º 03/2017

INEXIGIBILIDADE N.º. 003/2017 - PMC

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO  
ESPECIALIZADO EM CONTABILIDADE.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Tendo em vista a grande demanda e necessidade de serviço especializado em contabilidade no município, inclusive para dirimir assuntos relacionados na gestão anterior, considerando a ausência de profissional com habilitação em ciências contábeis nos quadros deste município, bem como a rescisão contratual dos prestadores de serviço contábil da gestão anterior, se faz necessária e imprescindível a contratação de um profissional com formação superior na área de ciências contábeis, devidamente habilitado e registrado no Conselho Profissional, com competência para execução de todas as demandas que se fizerem necessárias para o atendimento da Prefeitura Municipal, como por exemplo, a assessoria para as atividades de execução orçamentária, auditoria financeira e contábil da administração. Foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Colares, MD. Francisco Pedro Aranha de Oliveira, em 17 de janeiro de 2017, no intuito de que se Autorize a “Contratação de empresa especializada em assessoria, consultoria técnica e auditoria financeira e contábil”.

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA



A proposta remuneratória apresentada pelo profissional perfez a quantia mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em Despacho autorizativo, o Prefeito se manifestou no sentido de que, em caráter de máxima prioridade, o processo fosse remetido à Secretaria Municipal de Finanças, para verificação de dotação orçamentária e, posteriormente, tramitado ao presente Setor Jurídico Municipal, para emissão de parecer jurídico e posterior remessa ao Controle Interno.

O Secretário Municipal de Finanças, Sra. Fabio Silva de Oliveira, após consulta ao orçamento municipal, concluiu pela viabilidade da Dotação Orçamentária Necessária para atender a contratação do renomado profissional, cuja classificação ocorrerá através da Funcional Programática 04.123.0002.2.015 – Operacionalização das atividades da secretaria de finanças, 04.122.0002.2.010 – Operacionalização das atividades da secretaria de administração e Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Eis o relatório. Passa-se à análise técnica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA



(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Apesar disso, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização.

Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

*A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA



As exce es a esta obrigatoriedade est o albergadas pela express o "ressalvados os casos especificados na legisla o" constante do mandamento constitucional, art. 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hip teses de dispensa e de inexigibilidade de licita o.

No caso em quest o, o assunto versa acerca da contrata o de profissional do ramo de ci ncias cont beis, contemplando curr culo com experi ncia em contabilidade da administra o p blica, imprescind vel para suprir o acompanhamento da grande demanda da administra o municipal de Colares nesta gest o atual e das demandas iniciadas tamb m na gest o anterior. Ademais, o pre o requerido para a presta o dos servi os   razo vel e condizente com a realidade profissional atual. Em virtude de tal cen rio, a Assessoria Jur dica Municipal conclui pela Inexigibilidade de licita o, pelos fundamentos abaixo elencados.

A Lei 8.666/93, concernente   Licita o e Contratos disp e, em seu art. 25, que haver  inexigibilidade de licita o quando houver inviabilidade de competi o entre interessados, ou porque o objeto perseguido   singular, n o existindo outro similar, ou porque singular   o ofertante do servi o ou o produtor/fornecedor do bem desejado.

O rol disposto no art. 25 da referida lei   exemplificativo, comportando as seguintes hip teses:

*Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:*

*I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s o possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,*

*Paul*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA



---

*vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rgo de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

***II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o; (grifo nosso)***

*III - para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.*

Assim, observa-se que, em seu inciso II, o art. 25 possibilita a inexigibilidade licit t ria em virtude de contrata o de profissional t cnico especializado de natureza singular, desde que consagrado por sua not ria especializa o, tal qual o caso em tela.

### **III – CONCLUS O**

Por todo o exposto, esta Assessoria Jur dica Municipal se manifesta pela possibilidade de realiza o de inexigibilidade de licita o com base no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, por estarem presentes todos os requisitos legais autorizativos.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA



---

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 31 de janeiro de 2017.

**ROMULO RODRIGUES BARBOSA**

Procurador Geral do Município

OAB/PA 21.531